



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 07/00094571
UNIDADE	: Município de MORRO GRANDE
RESPONSÁVEL	: Sr. Enio Zuchinali - Prefeito Municipal (gestão 2005/2008)
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/00.
RELATÓRIO N°	: nu_relatorio

INTRODUÇÃO

O **Município de MORRO GRANDE** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2006 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP 07/00094571**, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2006 do Município, foi emitido o Relatório nº 1169./2007 de 12/07/2007, integrante do Processo nº PCP 07/00094571

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 12/07/2007, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Enio Zuchinali, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 10.338/2007, de 18/07/2007

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo Expediente s/n de 01/08/2007, protocolado sob o número 014827, em 21/08/2007, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 381 a 497 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens I.B.1 e I.B.3 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 574, de 22/12/2005, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.619.689,39**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 125.000,00**, que corresponde a **1,45 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	8.619.689,39
Ordinários	8.494.689,39
Reserva de Contingência	125.000,00
(+) Créditos Adicionais	4.888.928,58
Suplementares	4.597.582,05
Especiais	291.346,53
(-) Anulações de Créditos	4.189.012,71
Orçamentários/Suplementares	4.189.012,71
(=) Créditos Autorizados	9.319.605,26

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	286.822,13	5,87
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	4.189.012,71	85,68
Superávit Financeiro	13.093,74	0,27
Convênios	400.000,00	8,18
T O T A L	4.888.928,58	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 4.888.928,58**, equivalendo a **56,72%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **94,04%**, os especiais **5,96%** e os extraordinários **0,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 4.189.012,71**, equivalendo a **48,60%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	8.619.689,39	5.476.946,99	(3.142.742,40)
DESPESA	9.319.605,26	5.889.743,86	(3.429.861,40)
Déficit de Execução Orçamentária		412.796,87	0,00

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	5.114.946,70
Das Demais Unidades	362.000,29
TOTAL DAS RECEITAS	5.476.946,99
DESPESAS	
Da Prefeitura	5.442.187,23
Das Demais Unidades	447.556,63
TOTAL DAS DESPESAS	5.889.743,86

DÉFICIT	(412.796,87)
----------------	---------------------

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Déficit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 412.796,87**, correspondendo a **7,54%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 412.796,87** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Déficit** de **R\$ 327.240,53** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 85.556,34**.

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 412.796,87, representando 7,53% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,90 arrecadação mensal - média mensal do exercício em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 152.606,88

(Relatório nº 1169/2007, de prestação de contas do prefeito referente ao ano de 2006, item A.1.1)

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

“(…)

Quanto ao item I.B. 1, I.B.2 e I.B.3 do Relatório:

I. B.1 Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de R\$ 412.796, 87, representando 7,53% da receita arrecadada no Município no exercício em exame, o que equivale a 0,90 da arrecadação mensal -- média mensal do exercício em desacordo ao artigo 10 § 1 o da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 152.606,88 (item A.2)

I.B.2 - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 327.240,53, representando 5,97% da receita do Município arrecadada no exercício em exame, o que equivale 0,72 da arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48 "b" da Lei na 4.320/64 e artigo 1 º, § 1 o da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - r\$ 142.600, 90. (item A.2);

I.B.3 Déficit financeiro do município (consolidado) da ordem de R\$ 260.189,99 resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,75% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.476.946,24) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,57 da arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b", da Lei no 4.320/64 e artigo 10 da Lei Complementar no 101/2000 - LRF. (item A. 4.2.1);"

Os défit's (sic) apontados na instrução decorrem de convênios assinados, com liberação dos recursos pendentes e que por força de lei foram empenhados. São

recursos vinculados que poderiam perfeitamente configurar na receitas e serem apropriados em restos a receber em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, esse procedimento não é muito usual no Estado de Santa Catarina e não foi adotado quando do encerramento do Balanço da Prefeitura Municipal de Morro Grande.

Esses convênios são os seguintes:

<i>Nº do Convênio</i>	<i>Objetivo</i>	<i>Valor</i>
<i>4.859/2006</i>	<i>Aquisição de área de 12ha.</i>	<i>420.000,00</i>
<i>8.814/2006</i>	<i>Pavimentação de lajotas</i>	<i>400.000,00</i>
	Total	820.000,00

Cronograma de Pagamentos

<i>Nº do Convênio</i>	<i>Objetivo</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor repassado</i>
<i>4.859/2006</i>	<i>Aquisição de área de 12ha.</i>	<i>420.000,00</i>	<i>210.000,00</i>
<i>8.814/2006</i>	<i>Pavimentação de lajotas</i>	<i>400.000,00</i>	<i>137.000,00</i>
	Total	820.000,00	347.000,00
Total não repassado			473.000,00

Com base nestes convênios foram empenhados valores que figuraram em restos a pagar ocasionaram deficit orçamentário.

Há que se considerar que a Prefeitura Municipal poderia perfeitamente ter estornado os empenhos parcialmente como procede o Estado de Santa Catarina e empenhado no exercício de 2007, procedimento esse aceitável pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o déficit simplesmente não configuraria no balanço anual.

Para todos os efeitos encontra-se em pleno vigor a Lei Federal nº 4.320/64 que determina que os empenhos devam ser prévios.

Contudo o município inscreveu os valores em Restos a Pagar Não Processados e no nosso augusto entender deve esse Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina expurgar do cálculo os valores não liquidados. Até por que se trata de outra fonte de recursos, onde o município apenas é interveniente e participa com uma pequena contra-partida.

Abaixo listamos os empenhos de convênios, recursos vinculados, cujo saldo somente foi liberado pelo estado no exercício de 2007.

Convênio 4.859/2006-3 Aquisição de Terreno e Infra-Estrutura
Empenhos Liquidados

N.E.	CREDOR	R\$
759	DÁRIO CREPALDI	126.680,00
864	JOÃO FAVARIN NETO	91.800,00
866	JOÃO FAVARIN NETO	52.020,00
2.327	TUBOZAN	82.015,38
1.954	EJW - ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	9.500,00
2.328	MARGEM - COM E MATERIAL HIDRÁULICO	2.396,10
	TOTAL	364.411,48

O repasse dos valores do convênio ocorreu nas seguintes datas e valores.

DATA DO REPASSE	FONTE 132 - CONVÊNIOS	VALOR	SALDO
29/05/06	CONVÊNIO 4.859/2006-3 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ, 22ª SDR	70.000,00	
30/06/06	CONVÊNIO 4.859/2006-3 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ, 22ª SDR	70.000,00	
04/09/06	CONVÊNIO 4.859/2006-3 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ, 22ª SDR	70.000,00	
		210.000,00	210.000,00

O convênio é de R\$ 420.000,00 e foi liberado no exercício de 2006 tão somente R\$ 210.000,00 conforme demonstra o razão analítico da conta específica do convênio.

Então, foi empenhado, por conta do convênio o valor de R\$ 364.411,48 ocasionando só aí um déficit (sic) de orçamentário de R\$ 154.411,48, representados pelos empenhos abaixo discriminados que figuram em Restos a Pagar.

N.E.	CREDOR	R\$
864	JOÃO FAVARIN NETO	70.000,00
2.327	TUBOZAN	82.015,38

2.328	MARGEM - COM E MATERIAL HIDRÁULICO	2.396,10
	TOTAL	154.411,48

Assim, o valor foi contabilizado na despesa e não foi apropriado o valor a receber no ativo realizável da Prefeitura, embora a lei permitisse.

Agora isso deve ser relevado por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Somente esse valor seria suficiente para cobrir o déficit apontado no item I.B.1 do Relatório.

Ocorre, que havia outro convênio de grande porte para o Município de Morro Grande cujos valores explicitaremos abaixo:

*Convênio 8.814/2006-5 Aquisição de Terreno e Infra-Estrutura
Empenhos Liquidados*

N.E.	CREDOR	Valor	FONTE DE RECURSO CONVÊNIO	VALORES PAGOS
1501/06	E.J.W ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	78.132,59	8.814/2006	50.347,21
1503/06	E.J.W ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	37.818,12	8.814/2006	37.318,12
1505/06	E.J.W ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	34.203,11	8.814/2006	0,00
1507/06	E.J.W ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	48.834,67	8.814/2006	48.834,67
1509/06	E.J.W ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	199.524,11	8814/2006	0,00
<i>Totais</i>		398.512,60		137.000,00

Por esse motivo que apareceu déficit (sic) na contabilidade da Prefeitura Municipal, porque foram empenhados os valores da licitação e os recursos do convênio não foram devidamente repassados.

Neste caso o repasse dos valores do convênio ocorreu nas seguintes datas e valores

<i>DATA DO REPASSE</i>	<i>FONTE 132 - CONVÊNIOS</i>	<i>VALOR</i>	<i>SALDO</i>
26/06/2006	CONVÊNIO 8.814/2006-5 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ. 22ª SDR	20.000,00	
20/09/2006	CONVÊNIO 8.814/2006-5 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ. 22ª SDR	40.000,00	
30/10/2006	CONVÊNIO 8.814/2006-5 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ. 22ª SDR	30.000,00	
30/11/2006	CONVÊNIO 8.814/2006-5 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ. 22ª SDR	30.000,00	
04/12/2006	CONVÊNIO 8.814/2006-5 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ. 22ª SDR	17.000,00	
<i>Total</i>		137.000,00	263.000,00
<i>Valor do Convênio</i>		400.000,00	

Então, foi recebido do Estado apenas por conta do Convênio em epígrafe R\$ 137.000,00 e foi pago aos fornecedores também R\$ 137.000,00. Entretanto foi empenhado R\$ 398.512,60, gerando um déficit orçamentário de 261.512,60.

Valor dos empenhos apropriados acima do valores recebidos efetivamente de convênios em 2006.

<i>Convênio</i>	<i>ENTIDADE REPASSADORA</i>	<i>VALOR</i>
4.859/2006-3	CONVÊNIO 8.814/2006-5 SECRETARIA DE	154.411,48

	<i>ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ. 22ª SDR</i>	
8.814/2006-5	<i>CONVÊNIO 8.814/2006-5 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ARARANGUÁ. 22ª SDR</i>	261.512,60
TOTAL		415.924,08

Portanto, o déficit na execução orçamentária é de R\$ 142.600,00 , ou seja 0,72 da Arrecadação mensal, excluindo-se R\$ 415.924,08, Dos empenhos dos convênios ficaria 273.324,08 de superavit do exercício.

Temos que levar em consideração que a Prefeitura fez um esforço descomunal para construir uma frigorífico com 2.614,00m² que hoje gera mais de 270 empregos e que o imóvel foi objeto de concessão à empresa privada que alavancou o movimento econômico do município.

Tal unidade industrial abate na atualidade mais de 35.000 frangos diariamente gerando além daqueles empregos na indústria um sem número de empregos no campo.

Os Restos a Pagar devem ser considerados por fonte de recurso, os únicos valores que ficaram inscritos sem parte dos recursos suficientes para cobrir foram exatamente aqueles de convênio que o Governo do Estado não teve caixa para repassar os valores que já haviam sido empenhados.

Para melhor analisar encaminhamos os cópia dos convênios, dos empenhos, o Quadro Demonstrativo do Comportamento Orçamentários e Financeiro, e o razão das contas dos convênios.

(...)

Era os esclarecimentos que temos para o momento esperando que nossa argumentação e a documentação encaminhada seja acolhida por essa Egrégia Corte de Contas e permita que sua Excelência Relator das Contas possa recomendar sua aprovação.”

DA ANÁLISE PROCEDIDA PELA INSTRUÇÃO

A Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 35, estabelece:

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas; e

II - as despesas nele legalmente empenhadas.”
(grifou-se)

O inciso I do artigo acima transcrito invalida a tese trazida aos autos pelo Defendente que diz em sua defesa: *“São recursos vinculados que poderiam perfeitamente configurar na receita e serem apropriados em restos a receber em conformidade com a legislação vigente. (...) Assim, o valor foi contabilizado na despesa e não foi apropriado o valor a receber no ativo realizável da Prefeitura, embora a lei permitisse”*

Não se sabe qual foi a legislação pesquisada pelo Respondente para fundamentar suas afirmações, acima transcritas, uma vez que o mesmo não especificou. A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, não expressa em nenhum dos seus artigos as possibilidades aventadas pela Unidade.

Os valores de R\$ 210.000,00 e R\$ 263.000,00, concernentes aos saldos dos convênios nºs 4.859/2006-3 e 8.814/2006-5, respectivamente, não repassados ao Município de Morro Grande pelo Estado de Santa Catarina no decorrer do ano de 2006, deverão ser contabilizados, pelo sobredito município, como receita orçamentária somente no exercício financeiro em que forem a ele efetivamente transferidos pelo Estado convenente.

Conforme dito acima, não procede, levando-se em conta os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, a afirmação feita pela Unidade que os saldos dos convênios não recebidos em 2006 poderiam ter sido escriturados pelo Município de Morro Grande no Grupo Contábil “Ativo Realizável”.

Contabilmente, no final do exercício financeiro, a Unidade poderia ter escriturado as importâncias referentes aos saldos dos convênios não recebidos em 2006, no seu Ativo Permanente, conta “Créditos” em contrapartida de Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, sendo as mesmas, repete-se, consideradas Receitas Orçamentárias no exercício em que forem repassadas aos cofres municipais.

Quanto a argumentação da Unidade referente às despesas decorrentes dos convênios aqui tratados, lançadas em Restos a pagar não Processados no final do exercício financeiro de 2006, entendendo que este Tribunal de Contas devesse expurgar as mesmas dos cálculos da apuração dos Resultados Orçamentários e Financeiros por se tratarem de valores não liquidados, tem-se a comentar o seguinte:

Das despesas empenhadas por conta dos recursos provenientes do convênio nº 4.859/2006-3, lançadas em restos a pagar, apenas o saldo do empenho nº 864 - João Faverin Neto, igual a R\$ 70.000,00 não foi devidamente liquidado, figurando no encerramento do exercício como Restos a Pagar Não Processados.

No entanto, por se tratar, o valor de R\$ 70.000,00, de parcela decorrente da aquisição de terrenos para a instalação do Parque Industrial do Município de Morro Grande, já utilizados, pela Unidade no seu propósito, no decorrer do exercício de 2006, pode-se, na prática, considerá-lo como liquidado, pois verifica-se nesse caso

a ocorrência do direito adquirido pelo Credor, conforme expresso no caput do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação às despesas tendo como recursos os provenientes do convênio nº 8.814/2006-6, somente os saldos dos empenhos nºs 1.505/2006 - R\$ 34.203,11 e 1.509/2006 - R\$ 199.524,11 não foram liquidados tendo sido lançados no encerramento do exercício financeiro de 2006 como Restos a Pagar não Processados.

Na presente situação poderia a Unidade, ao final do exercício, em razão da não liquidação da despesa, através de procedimento regular, anular estas despesas não liquidadas, vez que passaram somente pelo estágio do empenho.

Em resposta à solicitação telefônica efetuada, a Unidade, em 22 de outubro de 2007, encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos juntados ao processo às folhas 499 a 513, registrando o ingresso no exercício de 2007, em seus cofres, dos valores referentes aos saldos dos convênios nºs 4.859/2006-3 e 8.814/2006-5, repassados pelo Estado de Santa Catarina.

Conforme documentos de folhas 500 a 507, o saldo do convênio nº 8.914/2006-5, totalizando R\$ 263.000,00 foi totalmente repassado à Unidade no período de 21/02/07 a 30/08/07.

O convênio nº 4.859/2006-3 teve, no exercício financeiro de 2007, do seu saldo registrado em 31/12/2006 no montante de R\$ 210.000,00, segundo documentos de folhas 509 a 512, o ingresso de apenas R\$ 70.000,00, acontecido em 27/09/07.

Após a análise dos documentos remetidos, esta instrução entende que o valor total de R\$ 473.000,00 (referente aos saldos dos convênios nºs 4.859/2006-3 e 8.814/2006-5) repassado (parte dele igual a R\$ 333.000,00) somente no exercício seguinte ao do empenhamento e liquidação da despesa, em descumprimento aos cronogramas físico-financeiros estabelecidos nos convênios firmados com o Estado, interferiu diretamente no resultado deficitário apresentado pelo Município no exercício de 2006.

Assim, tendo em vista que o Responsável apresentou os documentos que comprovam a existência dos Convênios assinados, cronograma físico-financeiro de recebimento dos recursos e a liquidação da despesa, conclui-se que foi devidamente efetuado todo o procedimento de realização da despesa.

Ante o exposto, mantém-se a restrição, nestes termos:

A.2.a. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 412.796,87, representando 7,53% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,90 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 152.606,88, decorrente do

valor de R\$ 473.000,00 não repassado pelo órgão conveniente no exercício de 2006.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 327.240,53**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 5.114.946,70** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 241.541,28**), e a Despesa Realizada **R\$ 5.442.187,23**, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

O **Déficit** de execução orçamentária em questão corresponde a **5,97 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 327.240,53**, interferiu Negativamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

Deste modo, constitui-se a seguinte restrição:

Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 327.240,53 , representando 5,97% da receita do Município arrecadada no exercício em exame, o que equivale 0,72 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48 “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 142.600,90.

Em função do exposto no item precedente, a restrição passa a constar nos seguintes termos:

A.2.b. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 327.240,53 , representando 5,97% da receita do Município arrecadada no exercício em exame, o que equivale 0,72 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48 “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 142.600,90, decorrente do valor de R\$ 473.000,00 não repassado pelo órgão conveniente no exercício de 2006.

A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	327.240,53
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	85.556,34
TOTAL	DÉFICIT	412.796,87

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 412.796,87** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 327.240,53**, sendo **aumentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 85.556,34**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 5.476.946,99**, equivalendo a

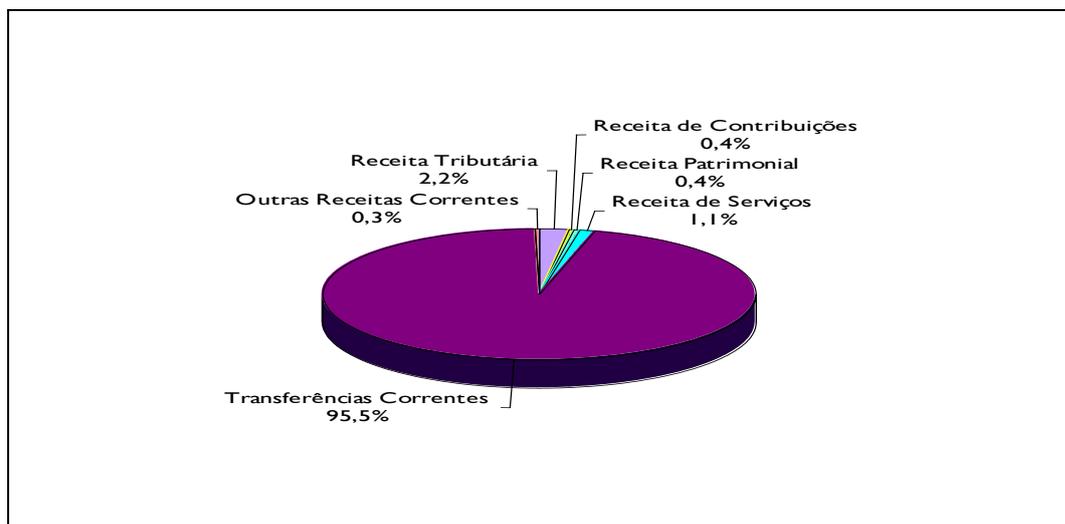
% da receita orçada. **63,54**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	70.366,26	1,74	92.668,30	2,04	120.732,12	2,20
Receita de Contribuições	16.494,13	0,41	16.412,96	0,36	20.605,19	0,38
Receita Patrimonial	13.691,28	0,34	34.495,58	0,76	23.843,14	0,44
Receita de Serviços	49.570,91	1,23	61.825,54	1,36	62.223,47	1,14
Transferências Correntes	3.537.745,29	87,52	4.176.375,12	92,08	5.231.664,71	95,52
Outras Receitas Correntes	17.899,39	0,44	15.019,82	0,33	17.878,36	0,33
Alienação de Bens	12.510,00	0,31	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	323.845,50	8,01	139.000,00	3,06	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.042.122,76	100,00	4.535.797,32	100,00	5.476.946,99	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006



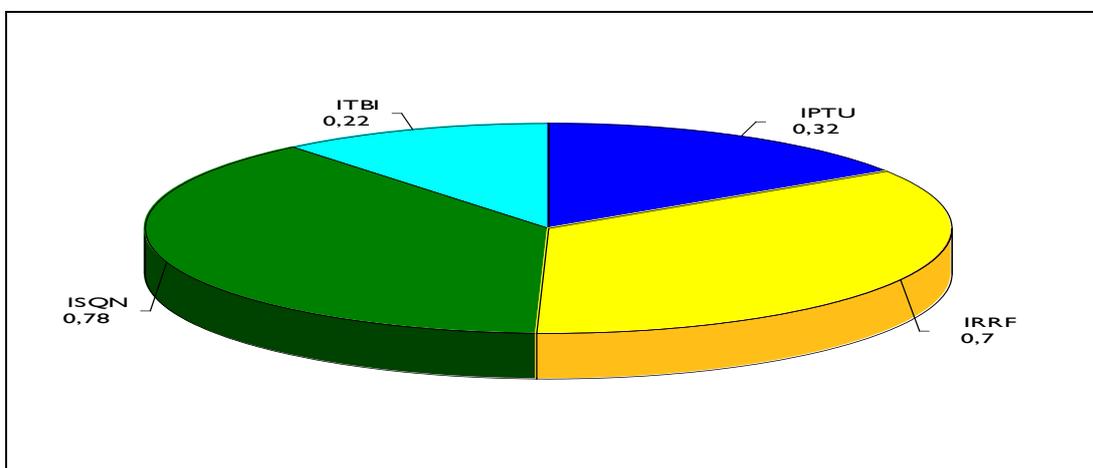
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	50.113,96	1,24	78.005,15	1,72	110.638,36	2,02
IPTU	15.158,34	0,38	16.694,76	0,37	17.556,25	0,32
IRRF	13.937,74	0,34	36.127,43	0,80	38.125,08	0,70
ISQN	13.501,12	0,33	18.710,36	0,41	42.713,41	0,78
ITBI	7.516,76	0,19	6.472,60	0,14	12.243,62	0,22
Taxas	20.252,30	0,50	14.663,15	0,32	10.093,76	0,18
Receita Tributária	70.366,26	1,74	92.668,30	2,04	120.732,12	2,20
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.042.122,76	100,00	4.535.797,32	100,00	5.476.946,99	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2006



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	20.605,19	0,38
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	20.605,19	0,38
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	20.605,19	0,38
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.476.946,99	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.537.745,29	87,52	4.176.375,12	92,08	5.231.664,71	95,52
Transferências Correntes da União	2.031.840,45	50,27	2.500.026,38	55,12	2.732.193,28	49,89
Cota-Parte do FPM	1.970.736,32	48,75	2.455.997,44	54,15	2.723.373,56	49,72
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(295.609,91)	(7,31)	(368.399,06)	(8,12)	(408.505,50)	(7,46)
Cota do ITR	4.703,08	0,12	3.795,65	0,08	4.510,09	0,08
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	30.935,16	0,77	30.394,92	0,67	18.328,78	0,33
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(4.640,16)	(0,11)	(4.559,16)	(0,10)	(2.749,31)	(0,05)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	23.234,84	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	40.645,89	1,01	51.563,01	1,14	81.035,31	1,48
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	146.640,64	3,63	161.750,66	3,57	173.831,83	3,17
Transferência de Recursos do FNAS	85.214,80	2,11	97.613,60	2,15	59.774,40	1,09
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	51.539,98	1,14	67.871,65	1,24
Demais Transferências da União	29.979,79	0,74	20.329,34	0,45	14.722,47	0,27
Transferências Correntes do Estado	1.227.901,05	30,38	1.388.414,92	30,61	1.562.193,31	28,52
Cota-Parte do ICMS	1.334.091,71	33,00	1.500.905,44	33,09	1.635.770,20	29,87
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(199.838,77)	(4,94)	(224.697,72)	(4,95)	(246.192,83)	(4,50)
Cota-Parte do IPVA	56.273,30	1,39	66.440,29	1,46	87.221,07	1,59
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	43.973,91	1,09	50.686,78	1,12	54.602,07	1,00
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(6.599,10)	(0,16)	(7.603,06)	(0,17)	(8.196,88)	(0,15)
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	2.683,19	0,06	38.989,68	0,71
Transferências Multigovernamentais	240.518,78	5,95	271.002,81	5,97	284.051,53	5,19
Transferências de Recursos do Fundef	240.518,78	5,95	271.002,81	5,97	284.051,53	5,19
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundef	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	37.485,01	0,93	16.931,01	0,37	653.226,59	11,93

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	323.845,50	8,01	139.000,00	3,06	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.861.590,79	95,53	4.315.375,12	95,14	5.231.664,71	95,52
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.042.122,76	100,00	4.535.797,32	100,00	5.476.946,99	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 7.103,54** e desta, **R\$ 5.003,04** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 5.889.743,86**, equivalendo a **63,20 %** da despesa autorizada.

FraseDespesa2FraseDespesaAjustada

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	140.504,48	3,61	249.979,50	5,41	241.541,28	4,10
04-Administração	506.171,89	12,99	582.958,40	12,62	539.706,54	9,16
08-Assistência Social	155.696,00	4,00	132.013,45	2,86	154.875,60	2,63
10-Saúde	749.197,31	19,23	967.020,06	20,93	1.081.187,91	18,36
12-Educação	1.142.496,02	29,32	1.140.534,02	24,69	1.158.290,43	19,67
15-Urbanismo	251.426,27	6,45	324.565,31	7,03	149.721,55	2,54
16-Habituação	7.800,00	0,20	296.007,44	6,41	0,00	0,00
17-Saneamento	57.881,03	1,49	58.912,64	1,28	0,00	0,00
20-Agricultura	254.554,05	6,53	215.923,54	4,67	105.673,10	1,79

23-Comércio e Serviços	91.302,66	2,34	77.125,40	1,67	1.270.946,63	21,58
26-Transporte	500.551,29	12,85	441.724,32	9,56	1.028.583,87	17,46
27-Desporto e Lazer	38.729,46	0,99	43.954,64	0,95	40.474,39	0,69
28-Encargos Especiais	0,00	0,00	89.007,46	1,93	118.742,56	2,02
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.896.310,46	100,00	4.619.726,18	100,00	5.889.743,86	100,00

CopiaFraseDespesa2

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	3.636.920,07	93,34	3.571.625,11	77,31	3.775.789,93	64,11
Pessoal e Encargos	1.471.657,67	37,77	1.723.337,47	37,30	1.728.595,61	29,35
Contratação por Tempo Determinado	84.159,75	2,16	199.886,11	4,33	125.872,58	2,14
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.140.718,28	29,28	1.208.621,00	26,16	1.304.042,08	22,14
Obrigações Patronais	246.779,64	6,33	314.830,36	6,81	297.771,62	5,06
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	909,33	0,02
Juros e Encargos da Dívida	8.696,43	0,22	22.701,36	0,49	38.942,06	0,66
Juros sobre a Dívida por Contrato	8.696,43	0,22	22.701,36	0,49	38.942,06	0,66
Outras Despesas Correntes	2.156.565,97	55,35	1.825.586,28	39,52	2.008.252,26	34,10
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	1.480,00	0,03
Salário-Família	0,00	0,00	0,00	0,00	461,15	0,01
Diárias - Civil	8.635,00	0,22	6.510,00	0,14	2.540,00	0,04
Auxílio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	0,00	0,00	295,40	0,01
Auxílio Financeiro a Pesquisadores	0,00	0,00	0,00	0,00	1.691,48	0,03
Material de Consumo	1.140.656,37	29,28	795.954,76	17,23	926.795,29	15,74
Material de Distribuição Gratuita	20.000,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	102.941,60	2,64	210.769,57	4,56	162.971,24	2,77
Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	0,00	0,00	340,00	0,01
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	544.294,19	13,97	571.017,25	12,36	582.676,60	9,89
Contribuições	26.115,66	0,67	23.764,51	0,51	29.684,89	0,50
Subvenções Sociais	228.927,85	5,88	124.371,00	2,69	190.727,60	3,24
Equalização de Preços e Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00	0,01
Obrigações Tributárias e Contributivas	27.750,24	0,71	35.434,57	0,77	53.101,27	0,90
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	52.541,22	1,35	45.657,47	0,99	50.581,10	0,86
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	74,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.961,67	0,05	472,99	0,01	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	2.742,17	0,07	11.634,16	0,25	4.532,24	0,08
DESPESAS DE CAPITAL	259.390,39	6,66	1.048.101,07	22,69	2.113.953,93	35,89
Investimentos	239.442,43	6,15	1.017.293,83	22,02	2.072.388,09	35,19
Material de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00	31.593,07	0,54
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400,00	0,04
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	0,00	0,00	0,00	0,00	62.721,20	1,06
Obras e Instalações	113.984,43	2,93	512.106,63	11,09	1.691.788,53	28,72
Equipamentos e Material Permanente	125.458,00	3,22	448.187,20	9,70	37.063,18	0,63
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	57.000,00	1,23	235.100,00	3,99
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	11.722,11	0,20
Amortização da Dívida	19.947,96	0,51	30.807,24	0,67	41.565,84	0,71
Principal da Dívida Contratual Resgatado	19.947,96	0,51	30.807,24	0,67	41.565,84	0,71

Despesa Realizada Total	3.896.310,46	100,00	4.619.726,18	100,00	5.889.743,86	100,00

CopiaFraseDespesa2
Copia2FraseDespesaAjustada

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	273.792,63
Bancos Conta Movimento	222.496,14
Vinculado em Conta Corrente Bancária	51.296,49
(+) ENTRADAS	7.112.627,60
Receita Orçamentária	5.476.946,99
Extraorçamentárias	1.635.680,61
Realizável	227.178,71
Restos a Pagar	573.275,91
Depósitos de Diversas Origens	513.176,81
Serviço da Dívida a Pagar	80.507,90
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	241.541,28
(-) SAÍDAS	7.187.148,69
Despesa Orçamentária	5.889.743,86
Extraorçamentárias	1.297.404,83
Realizável	511.603,68
Restos a Pagar	76.026,80
Depósitos de Diversas Origens	385.535,62
Serviço da Dívida a Pagar	82.697,45
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	241.541,28
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	199.271,54
Banco Conta Movimento	115.754,90
Vinculado em Conta Corrente Bancária	83.516,64

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	102.956
Vinculado em C/C Bancária	83.516
TOTAL	186.473

A.4 - ANÁLISE PATRIMONIAL

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2006		Final de 2006	
	2006		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	295.142,15	10,31	505.046,03	11,48
Disponível	222.496,14	7,77	115.754,90	2,63
Vinculado	51.296,49	1,79	83.516,64	1,90
Realizável	21.349,52	0,75	305.774,49	6,95
Ativo Permanente	2.567.709,41	89,69	3.895.650,26	88,52
Bens Móveis	1.712.594,08	59,82	1.756.586,66	39,92
Bens Imóveis	804.138,00	28,09	1.095.767,50	24,90
Bens de Nat. Industrial	15.850,00	0,55	990.757,20	22,51
Créditos	29.420,76	1,03	41.117,38	0,93
Valores	5.706,57	0,20	11.421,52	0,26
Ativo Real	2.862.851,56	100,00	4.400.696,29	100,00
ATIVO TOTAL	2.862.851,56	100,00	4.400.696,29	100,00
Passivo Financeiro	142.535,27	4,98	765.236,02	17,39
Restos a Pagar	136.026,80	4,75	633.275,91	14,39
Depósitos Diversas Origens	4.318,92	0,15	131.960,11	3,00
Serviços da Dívida a Pagar	2.189,55	0,08	0,00	0,00
Passivo Permanente	160.037,30	5,59	1.677.997,57	38,13
Dívida Fundada	133.351,03	4,66	1.656.803,70	37,65
Débitos Consolidados	26.686,27	0,93	21.193,87	0,48
Passivo Real	302.572,57	10,57	2.443.233,59	55,52
Ativo Real Líquido	2.560.278,99	89,43	1.957.462,70	44,48
PASSIVO TOTAL	2.862.851,56	100,00	4.400.696,29	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 676.887,74**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	182.190,00
Restos a Pagar não Processados	362.730,00
Depósitos de Diversas Origens	131.960,00
TOTAL	676.887,74

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	295.142,15	505.046,03	209.903,88
Passivo Financeiro	142.535,27	765.236,02	(622.700,75)
Saldo Patrimonial Financeiro	152.606,88	(260.189,99)	(412.796,87)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 260.189,99** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,52** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a **4,75%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,57** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 412.796,87**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 152.606,88** para um déficit financeiro de **R\$ 260.189,99**.

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

Déficit financeiro do município (Consolidado) da ordem de R\$ 260.189,99 resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,75% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.476.946,24) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,57 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

(Relatório nº 1169/2007, de prestação de contas do prefeito, referente ao ano de 2006, item A.4.2.1);

Considerando que a Unidade manifestou-se acerca da presente restrição em conjunto com o déficit orçamentário apontado pela análise, valida-se, para a presente restrição, as considerações da instrução efetuadas naquela oportunidade.

Considerando as razões apresentadas, a restrição resta mantida nos seguintes termos:

A.4.2.1.a. Déficit Financeiro de R\$ 260.189,99, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,75% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.476.946,24) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,57 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, decorrente do valor de R\$ 473.000,00 não repassado pelo órgão conveniente no exercício de 2006.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	5.469.843,45
Receita Orçamentária	5.476.946,99
(-) Mutações Patr. da Receita	7.103,54
Despesa Efetiva	4.544.578,14
Despesa Orçamentária	5.889.743,86
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	1.345.165,72
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	925.265,31

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	346.565,12
(-) Variações Passivas	1.874.646,72
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	(1.528.081,60)

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	925.265,31
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(1.528.081,60)

RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	(602.816,29)
---	---------------------

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.560.278,99
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	(602.816,29)
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	1.957.462,70

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	160.037,30	160.037,30
(+) Encampação (Dívida Fundada)	1.586.212,38	1.559.526,11
(-) Amortização (Dívida Fundada)	36.073,44	36.073,44
(-) Cancelamento (Dívida Fundada)	26.686,27	26.686,27
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	5.492,40	0,00
(-) Cancelamento (Diversos)		0,00
Saldo para o Exercício Seguinte	1.677.997,57	1.656.803,70

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.004		2005		2006	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	79.591,54	1,97	160.037,30	3,53	1.677.997,57	30,64

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	142.535,27
(+) Formação da Dívida	1.166.960,62
(-) Baixa da Dívida	544.259,87
Saldo para o Exercício Seguinte	765.236,02

A evolução da dívida fluante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.004		2005		2006	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	20.514,01	6,77	142.535,27	48,29	765.236,02	151,52

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	29.420,76
(+) Inscrição	18.800,16
(-) Cobrança no Exercício	7.103,54
Saldo para o Exercício Seguinte	41.117,38

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	17.556,25	0,38
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	42.713,41	0,92
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	38.125,08	0,82
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	12.243,62	0,26
Cota do ICMS	1.635.770,20	35,25
Cota-Parte do IPVA	87.221,07	1,88
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	54.602,07	1,18
Cota-Parte do FPM	2.723.373,56	58,69
Cota do ITR	4.510,09	0,10
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	18.328,78	0,40
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	5.003,04	0,11
Receita de juros e multas provenientes de impostos, inclusive de dívida ativa decorrente de impostos	519,18	0,01
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.639.966,35	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	6.142.591,51
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	665.644,52
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	381.592,99
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.858.539,98

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	168.651,70

TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	168.651,70
---	-------------------

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
--	--------------------

Ensino Fundamental (12.361)	943.838,73
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	943.838,73

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil (ANEXO I)	546,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	546,00

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental)	25.184,20
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental Recebimentos do FNDE - R\$ 113.198,63, fls. 271 a 289.	113.198,63
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (ANEXO II)	17.564,70

TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	155.947,53
--	-------------------

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	168.651,70	3,63
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	943.838,73	20,34
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	546,00	0,01
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	155.947,53	3,36
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	381.592,99	8,22
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.337.589,89	28,83
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.159.991,59	25,00
Valor acima do Limite (25%)	177.598,30	3,83

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.337.589,89** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,83%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 177.598,30**, representando **3,83%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	943.838,73
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	155.947,53
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	381.592,99
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.169.484,19

25% das Receitas com Impostos	1.159.991,59
60% dos 25% das Receitas com Impostos	695.994,95
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	473.489,24

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.169.484,19**, equivalendo a **100,82%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências de Recursos do Fundef	284.051,53
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	170.430,92
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	220.795,71
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	50.364,79

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 220.795,71**, equivalendo a **77,73%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.081.187,91
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.081.187,91

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde. Transf. Rec. do SUS - R\$ 158.188,88 (fls. 290 a 294) Transf. Rec. União/Atenção Básica - R\$ 123.896,04 (fls. 295 e 296)	282.084,92
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	282.084,92

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.081.187,91	23,30
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	282.084,02	6,08
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	799.102,99	17,22
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	695.994,95	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	103.108,04	2,22

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 799.102,99**, correspondendo a um percentual de **17,22%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.549.188,09
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal (ANEXO III)	115.870,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.665.058,09

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	179.407,52
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	179.407,52

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.858.539,98	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.515.123,99	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.665.058,09	28,42
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	179.407,52	3,06
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	1.844.465,61	31,48
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.670.658,38	28,52

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **31,48%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.858.539,98	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.163.611,59	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.665.058,09	28,42
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.665.058,09	28,42
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.498.553,50	25,58

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **28,42%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.858.539,98	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	351.512,40	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	179.407,52	3,06
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	179.407,52	3,06
VALOR ABAIXO DO LIMITE	172.104,88	2,94

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,06%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	840,00	11.885,41	7,07
FEVEREIRO	840,00	11.885,41	7,07
MARÇO	840,00	11.885,41	7,07
ABRIL	840,00	11.885,41	7,07
MAIO	840,00	11.885,41	7,07
JUNHO	840,00	11.885,41	7,07
JULHO	840,00	11.885,41	7,07
AGOSTO	840,00	11.885,41	7,07
SETEMBRO	840,00	11.885,41	7,07
OUTUBRO	840,00	11.885,41	7,07
NOVEMBRO	840,00	11.885,41	7,07
DEZEMBRO	840,00	11.885,41	7,07

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%**(referente aos seus 2.847 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
5.476.946,99	111.381,90	2,03

Obs.: A Remuneração Total dos Vereadores resulta do somatório dos subsídios referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006, R\$ 91.140,00 (fls. 315 a 319) acrescido da Contribuição Previdenciária - parte patronal, informada em resposta ao of. Circ. Nº 201/07, item H.1 - R\$ 20.241,90.

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 111.381,90**, representando **2,03%** da receita total do Município (**R\$ 5.476.946,99**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	98.469,37	2,33
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	4.108.220,52	97,28
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	16.412,96	0,39
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	4.223.102,85	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	241.541,28	0,00
Total das despesas para efeito de cálculo	241.541,28	5,72
Valor Máximo a ser Aplicado	337.848,23	8,00
Valor Abaixo do Limite	96.306,95	2,28

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 241.541,28**, representando **5,72%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R\$ 4.223.102,85**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 2.847 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
275.000,00	151.109,73	54,95

Obs.: A despesa com a folha de pagamento resulta dos valores indicados nos itens 3.1.90.11 e 3.1.90.16, informados no Anexo 2 do Balanço Consolidado (fl. 23)

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 151.109,73**, representando **54,95%** da receita total do Poder (**R\$ 275.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º .

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
0,00	5.476.946,99	-5.476.946,99

Obs.: dados retirados do Sistema e-Sfinge, informados pela Unidade

Constata-se, no quadro acima, a ausência de valores para a receita prevista, evidenciando a não inclusão desse dado quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, restando prejudicada a verificação, através da sobredita lei, do cumprimento ou não da meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º e 9º da L.C. 101/2000, abaixo transcritos:

“Art. 4º A Lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequente, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

Ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da meta fiscal da Receita para o exercício financeiro de 2006, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º e artigo 9º:

A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º.

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
0,00	5.889.743,86	3.429.861,40

Obs.: dados retirados do Sistema e-Sfinge, informados pela Unidade

Constata-se, no quadro acima, a ausência de valores para a despesa prevista, evidenciando a não inclusão desse dado quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, restando prejudicada a verificação, através da sobredita lei, do cumprimento ou não da meta fiscal de despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º e 9º da L.C. 101/2000.

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

Ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da meta fiscal da Despesa para o exercício financeiro de 2006, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º e artigo 9º.

A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre.

Meta Fiscal de Resultado Nominal				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/ NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	-8.333,33			

		-470.786,66	-462.453,33	Alcançada
Até o 2º Bimestre	-16.666,66	-256.111,24	-248.444,58	Alcançada
Até o 3º Bimestre	-150.000,00	-265.112,24	115.112,24	Alcançada
Até o 4º Bimestre	-200.000,00	125.367,30	325.387,30	Não alcançada
Até o 5º Bimestre	-250.000,00	-550.791,21	-300.791,21	Alcançada
Até o 6º Bimestre	-300.000,00	-194.556,38	105.443,62	Não alcançada

Obs.: dados retirados do Sistema e-Sfinge, informados pela Unidade

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º bimestre(s)/2006 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ -300.000,00 e alcançado R\$ -194.556,38, situando-se abaixo do previsto

A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre.

Meta Fiscal de Resultado Primário				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/ NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	-833,33	424.636,96	425.470,29	Alcançada
Até o 2º Bimestre				

	-16.666,66	480.345,72	497.012,38	Alcançada
Até o 3º Bimestre	30.000,00	-211.428,03	-241.428,03	Não alcançada
Até o 4º Bimestre	40.000,00	-611.443,73	-651.443,73	Não alcançada
Até o 5º Bimestre	50.000,00	-204.735,73	-254.735,73	Não alcançada
Até o 6º Bimestre	60.000,00	-1.746.945,54	-1.806.945,54	Não alcançada

Obs.: dados retirados do Sistema e-Sfinge, informados pela Unidade

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 60.000,00 e alcançado R\$ -1.746.945,54, situando-se abaixo do previsto.

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a

economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal." (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Morro Grande instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 02/2003 de 11 de dezembro de 2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

No exercício de 2006, o Responsável pelo Controle Interno do Município de Morro Grande foi o Servidor Germano Milanez, designado através da Portaria nº 031/2004, de 15 de abril de 2004, f. 305, designação ratificada em 03/02/2005, pela Portaria nº 093/2005, f. 307.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

"Art. 2º - Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º da resolução nº TC-16/94, de 15 de dezembro de 1994, passam a ter as seguintes respectivas redações:

§ 3º - Será remetido, até o último dia do mês seguinte ao período de referência, no âmbito do Estado, pelos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas; e no âmbito dos municípios, pelos Poderes Executivo, Legislativo, o Relatório de Controle

Interno contendo a análise circunstanciada dos atos e fatos administrativos, da execução orçamentária e dos registros contábeis, evidenciando, se for o caso, as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem como as medidas implementadas para a sua regularização.

§ 5º - A periodicidade de remessa do Relatório de Controle Interno, será bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão estes períodos, com o exercício financeiro.”

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo

1 - Os Relatórios elaborados pelo Controle Interno limitaram-se a informar dados mensais acerca da receita, da despesa, da movimentação financeira, orçamentária e de pessoal, sem demonstrar o acompanhamento do cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal, limites do legislativo e outros;

2 - Os Relatórios enviados não tem informações quanto ao Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. nº TC/DMU 201/07, de 02/01/2007, determinando no quinto parágrafo o que segue:

“Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Verificou-se que os relatórios remetidos não evidenciam as informações acima, razão pela qual, para fins de emissão de parecer prévio por parte desta Corte de Contas a seguinte restrição comporá a conclusão deste Relatório:

A.7.1 - Ausência de informações no Relatório de Controle Interno relativo ao 6º bimestre, acerca da realização das audiências públicas, previstas no artigo 9º, § 4º e artigo 48, parágrafo único da Lei

Complementar 101/2000, denotando deficiência no sistema de controle interno, em desacordo ao disposto no artigo 4º da Resolução TC 16/94

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - Inconsistência nos dados remetidos via sistema e-Sfinge, em atendimento ao que estabelece a Instrução Normativa TC 04/2004, relacionada aos atos de alteração orçamentária, denotando deficiência no Sistema de Controle Interno, em desacordo com o disposto no artigo 4º da Resolução TC 16/94

A Unidade procedeu a remessa dos atos de alteração orçamentária via sistema e-Sfinge, em atendimento que estabelece a Instrução Normativa TC 04/2004. (fls. 264 e 265 dos autos).

Contudo, verificou-se a ocorrência de diversas divergências nos dados remetidos, relativos as alterações orçamentárias efetuadas no exercício de 2006, conforme abaixo demonstrado, prejudicando a análise deste corpo instrutivo, evidenciando deficiência no Sistema de Controle Interno, em desacordo com o artigo 4º da Resolução TC 16/94, transcrito a seguir:

“Art. 4º - A ação fiscalizadora do tribunal levará em conta o grau de confiabilidade do sistema de controle interno, considerando a estrutura organizacional e o nível de segmentos administrativos e financeiros informatizados na unidade gestora.”

No confronto das informações relativas às alterações orçamentárias e às fontes de recursos de créditos adicionais constatou-se dados discrepantes. Os decretos nºs 23, 33, 34, 35, 101, 119, 141 e 144, não foram informados na planilha que registra as Alterações Orçamentárias (f. 264) ocorridas no exercício de 2006, estando os mesmos presentes na planilha “Fontes de Recursos de Créditos Adicionais” (fls. 264 e 265), ocasionando diferenças nos resultados por elas apresentados, conforme abaixo:

A unidade apresenta em sua Planilha “Alterações Orçamentárias” como total de Créditos Adicionais abertos no período de 2006, o valor de R\$ 3.970.312,60, enquanto que em sua planilha “Fontes de Recursos de Créditos Adicionais”, registra como montante de recursos utilizados para a abertura dos Créditos Adicionais a

importância de R\$ 4.527.128,58, sendo proveniente de: Superávit Financeiro R\$ 13.093,74, Anulação de Créditos ordinários R\$ 3.827.212,71, Convênios R\$ 400.000,00 e Excesso de Arrecadação R\$ 286.822,13.

A Unidade informa, na planilha “Alterações Orçamentárias”, f. 264, que os Créditos Adicionais, abertos no transcorrer do exercício de 2006, totalizaram R\$ 3.970.312,60, sendo R\$ 3.920.312,60 como Créditos Suplementares e R\$ 50.000,00, como Créditos Especiais.

Porém, através da análise dos Demonstrativos da Despesa integrantes da Prestação de Contas do Prefeito, e, ainda, do documento de fls. 302 e 303, remetido pelo Município de Morro Grande, em atendimento à solicitação feita por este Corpo Instrutivo, constata-se que, na realidade, em 2006 os Créditos Adicionais somaram R\$ 4.888.928,58, sendo R\$ 4.597.582,05, como Créditos Suplementares e R\$ 291.346,53, como Créditos Especiais.

Abrindo-se, no sistema e-Sfinge, alguns dos decretos informados pela Município de Morro Grande, nas planilhas “Alterações Orçamentárias” e “Fontes de Recursos de Créditos Adicionais”, como sendo emitidos para a abertura de créditos adicionais, constata-se que os mesmos tratam de outras matérias, não se referindo a alterações orçamentárias conforme se demonstrará abaixo:

Nº DO DECRETO	ESPECIFICAÇÃO DADA PELO MUNICÍPIO	ESPEC ENCON AN
063	Abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 80.000,00	Trata da no Servidor P por Tempo (f. 266)
070	Abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000,00	Nomeia me Conselho M Assistência Município Grande (fls
077	Abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 415.000,00	Fixa o Exp Funcionam Repartiçãoe Municipais 07:00 às 13 13/06/06 (1
087	Abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 30.000,00	Fixa o Exp Funcionam Repartiçãoe municipais 12:30 às 18

A Unidade informa, através do sistema e-Sfinge, em sua planilha “Alterações Orçamentárias”, como total de anulações o valor de R\$ 3.771.212,71, enquanto que em sua planilha “Fontes de Recursos de créditos adicionais”, registra como total de anulação de créditos ordinários a importância de R\$ 3.827.212,71.

B.2 - BALANÇO PATRIMONIAL

B.2.1 - Registros incorretos no Balanço Patrimonial referentes ao saldo das contas Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial, não tendo sido atendido plenamente o § 2º do artigo 105 da Lei 4.320/64.

Verificou-se a ocorrência de registros incorretos no Balanço Patrimonial, Anexo 14 da Lei 4.320/64, em desacordo com o art. 105, § 2º da lei federal nº 4.320/64, abaixo transcrito:

“O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial; e

VI - As Contas de Compensação

(...)

§ 2º - O ativo Permanente compreenderá os bens; créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa

(...)”

Na análise dos componentes do Balanço Patrimonial, Anexo 14 da Lei 4.320/64, referente ao exercício financeiro de 2006, constata-se que, quando da sua elaboração, a Contabilidade Municipal equivocou-se no registro dos valores dos respectivos saldos das contas Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial, conforme demonstrado abaixo:

Bens Imóveis (valores apurados na análise)

Saldo do Exercício Anterior (2005)	Aquisições em 2006 (Anexo 15)	Baixas em 2006 (Anexo 15)	Saldo no Final do exercício
804.138,00	305.279,50	0,00	1.109.417,50

Totais 804.138,00	305.279,50	0,00	1.109.417,50
-----------------------------	-------------------	-------------	---------------------

Bens Imóveis (valores apresentados pela Contabilidade Municipal)

Saldo do Exercício Anterior (2005)	Aquisições em 2006 (Anexo 15)	Baixas em 2006 (Anexo 15)	Saldo no Final do exercício
804.138,00	305.279,50	0,00	1.095.767,50
Totais 804.138,00	305.279,50	0,00	1.095.767,50

Bens de Natureza Industrial (valores apurados na análise)

Saldo do Exercício Anterior (2005)	Aquisições em 2006 (Anexo 15)	Baixas em 2006 (Anexo 15)	Saldo no Final do exercício
15.850,00	961,257,20	0,00	977.107,20
Totais 15.850,00	961.257,20	0,00	977.107,20

Bens de Natureza Industrial (valores apresentados pela Contabilidade Municipal)

Saldo do Exercício Anterior (2005)	Aquisições em 2006 (Anexo 15)	Baixas em 2006 (Anexo 15)	Saldo no Final do exercício
15.850,00	961,257,20	0,00	990.757,20
Totais 15.850,00	961.257,20	0,00	990.757,20

Equivocadamente, a Contabilidade Municipal registrou no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado acima, o saldo da conta Bens Imóveis com a diferença a menor de R\$ 13.650,00, enquanto que apresentou a conta bens de Natureza Industrial com saldo registrando a maior a mesma diferença, ou seja R\$ 13.650,00.

B.3 - Pagamento indevido decorrente de reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, acontecido no exercício de 2005, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto no art. 29, V c/c art. 39, § 4º e art. 37, X, da Constituição Federal e art. 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 3.820,04 (R\$ 2.479,72 - Prefeito e R\$ 1.340,32, Vice-Prefeito).

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 4.515,00, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e ao Vice-Prefeito nas importâncias mensais de R\$ 2.257,50, janeiro a dezembro de 2006.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, Lei Municipal nº 526/2004, de 30/06/2004, dispôs que o subsídio do Prefeito é de R\$ 4.300,00

(quatro mil e trezentos reais) e para o Vice-Prefeito, de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais).

O artigo 3º da sobredita Lei municipal estabelece que “Fica assegurado a revisão geral anual a cada exercício do mandato no mesmo percentual e na mesma data concedido aos servidores públicos municipais”.

No exercício de 2005, a Unidade apresentou a Lei Municipal nº 549/2005, que trata da concessão de revisão geral de 5% (cinco por cento) a todos os servidores públicos do Município de Morro Grande. Na esteira dessa lei, foram também concedidos, irregularmente, reajustes aos agentes políticos, conforme registrado no Relatório nº 4540/2006, Processo PCP 06/00048861. Deste reajuste concedido em 2005, decorreram pagamentos em todo transcorrer do exercício em análise (2006).

No entanto, há que se observar que a lei supracitada, concedeu o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas a revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao prefeito e vice-prefeito, caracterizando o descumprimento aos arts. 29, V, 39, § 4º e 37, X, todos da Constituição Federal e art. 111, V da Constituição Estadual, abaixo transcritos, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do Respectivo Estado e os seguintes preceitos: (EC nº 1/92, EC nº 16/97, EC nº 19/98 e EC nº 25/2000)

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (EC nº 19/98)

(...)

§ 4º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 111 - Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

(...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei Complementar;"

Segue demonstração da apuração dos valores recebidos indevidamente, conforme informações remetidas em resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 201, de 02 de janeiro de 2007, constantes nas fl. 246 do presente processo:

ÊNIO ZUCHINALI - Prefeito Municipal			
PERÍODO	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Janeiro	4.515,00	4.300,00	215,00
Fevereiro	4.515,00	4.300,00	215,00
Março	4.515,00	4.300,00	215,00

Abril	*2.408,00	*2.293,28	114,72
Maio	4.515,00	4.300,00	215,00
Junho	4.515,00	4.300,00	215,00
Julho	4.515,00	4.300,00	215,00
Agosto	4.515,00	4.300,00	215,00
Setembro	4.515,00	4.300,00	215,00
Outubro	4.515,00	4.300,00	215,00
Novembro	4.515,00	4.300,00	215,00
Dezembro	4.515,00	4.300,00	215,00
13º Salário	0,00	0,00	0,00
TOTAL	52.073,00	49.593,28	2.479,72

ANTÔNIO CREPALDI - Vice-Prefeito Municipal			
PERÍODO	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Janeiro	2.257,50	2.150,00	107,50
Fevereiro	2.257,50	2.150,00	107,50
março	2.257,50	2.150,00	107,50
Abril	**3.311,00	**3.153,18	157,82
Maio	2.257,50	2.150,00	107,50
Junho	2.257,50	2.150,00	107,50
Julho	2.257,50	2.150,00	107,50
Agosto	2.257,50	2.150,00	107,50
Setembro	2.257,50	2.150,00	107,50
Outubro	2.257,50	2.150,00	107,50
Novembro	2.257,50	2.150,00	107,50
Dezembro	2.257,50	2.150,00	107,50
13º Salário	0,00	0,00	0,00
TOTAL	28.143,50	26.803,18	1.340,32

Obs.:

(*) O Prefeito Municipal, em abril de 2006, afastou-se do cargo por 14 dias tendo sido substituído pelo seu Vice-Prefeito, conforme documento de fls. 321 e 322.

Cálculo do valor recebido (R\$ 4.515,00 ÷ 30 dias)*16 dias = **R\$ 2.408,00**

Cálculo do valor devido: (R\$ 4.300,00 ÷ 30 dias)* 16 dias = **R\$ 2.293,28**

(**) O Senhor Vice-Prefeito, em abril de 2006, substituiu o Mandatário Municipal por 14 dias.

Cálculo do valor recebido: ((R\$ 2.257,50 ÷ 30 dias)*16 dias) + (R\$ 4.515,00 ÷ 30)*14 dias) = **R\$ 3.311,00**

Cálculo do valor devido: ((R\$ 2.150,00 ÷ 30 dias)* 16) + (R\$ 4.300,00 ÷ 30 dias)* 14 dias) = **R\$ 3.153,18**

B.4 - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (Artigo 20, inciso I da Resolução Nº TC - 16/94)

B.4.1 - Ausência nas Contas Anuais de 2006 do Relatório Circunstanciado do Órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, em desacordo ao previsto no art. 20, inciso I, da Resolução Nº TC - 16/94, de 21 de dezembro de 1994.

A Unidade deixou de remeter ao Tribunal de Contas, dentre aqueles documentos que compõem as Contas Anuais, o Relatório Circunstanciado do Órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, deixando, assim, de atender a exigência contida no inciso I do artigo 20 da Resolução Nº TC - 16/94, de 21 de dezembro de 1994, abaixo transcrito:

“Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciado em:

I - Relatório circunstanciado do Órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal

(...)”

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2006 do Município de MORRO GRANDE**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do reexame procedido, permanecem as restrições seguintes:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Pagamento indevido decorrente de reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, acontecido no exercício de 2005, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto no art. 29, V c/c art. 39, § 4º e art. 37, X, da Constituição Federal e art. 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 3.820,04 (R\$ 2.479,72 - Prefeito e R\$ 1.340,32, Vice-Prefeito). (item B.3);

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 412.796,87, representando 7,53% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,90 arrecadação mensal - média mensal do exercício em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 152.606,88, decorrente do valor de R\$ 473.000,00 não repassado pelo órgão conveniente no exercício de 2006. (item A.2.a);

I.B.2. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 327.240,53, representando 5,97% da receita do Município arrecadada no exercício em exame, o que equivale 0,72 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48 "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 142.600,90, decorrente do valor de R\$ 473.000,00 não repassado pelo órgão conveniente no exercício de 2006 (item A.2.b);

I.B.3. Déficit financeiro do município (Consolidado) da ordem de R\$ 260.189,99 resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,75% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.476.946,24) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,57 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, decorrente do valor de R\$ 473.000,00 não repassado pelo órgão conveniente no exercício de 2006. (item A.4.2.1.a);

I.B.4. Ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da meta fiscal da Receita para o exercício financeiro de 2006, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º e artigo 9º. (item A.6.1.1);

I.B.5. Ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da meta fiscal da Despesa para o exercício financeiro de 2006, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º e artigo 9º. (item A.6.1.2);

I.B.6. Meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º bimestre(s)/2006 não alcançada em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º §§ 1º e 9º. (item A.6.1.3);

I.B.7. Meta fiscal do resultado primário prevista até o 6º bimestre(s)/2006 não alcançada em desacordo com a Lei complementar nº 101/2000, art. 4º §§ 1º e 9º (item A.6.1.4);

I.B.8. Registros incorretos no Balanço Patrimonial referentes ao saldo das contas Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial, não tendo sido atendido plenamente o § 2º do artigo 105 da Lei 4.320/64. (item B.2.1)

I - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.C.1. Ausência de informações no Relatório de Controle Interno relativo ao 6º bimestre, acerca da realização das audiências públicas, previstas no artigo 9º, § 4º e artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, denotando deficiência no sistema de controle interno, em desacordo ao disposto no artigo 4º da Resolução TC 16/94. (item A.7.1);

I.C.2. Inconsistência nos dados remetidos via sistema e-Sfinge, em atendimento ao que estabelece a Instrução Normativa TC 04/2004, relacionada aos atos de alteração orçamentária, denotando deficiência no Sistema de Controle Interno, em desacordo com o disposto no artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item B.1);

I.C.3. Ausência nas Contas Anuais de 2006 do Relatório Circunstanciado do Órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, em desacordo ao previsto no art. 20, inciso I, da Resolução Nº TC - 16/94, de 21 de dezembro de 1994. (item B.5.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - DETERMINAR que o responsável atente para as observações constantes do item A.7 do presente Relatório

II - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

III - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes do item B.2.1. do corpo deste Relatório.

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

V - RESSALVAR que o processo PCA 07/00144501, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2006), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM7 em / /

Édio de Souza
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto em / /

Magaly SS.Schamm
Auditora Fiscal de Controle externo

Chefe de Divisão

DE ACORDO

Em / /

Sônia Endler
Auditora Fiscal de Controle Externo

Coordenadora da Inspeção 3

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande
Competência : 01/2006 à 06/2006
ANEXO I - DEDUÇÕES DAS DESPESAS DO ENSINO INFANTIL

NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Histórico
<u>1327</u>	01/06/2006	EDITORA ABRIL S/A	321,00	REF. 01 (UM) ASSINATURA ANUAL DA REVISTA VEJA E 01 (UM) ASSINATURA DA REVISTA SUPER ENTERESSANTE POR UM PERIODO DE DOIS ANOS. VISANDO A MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL.
<u>1654</u>	26/07/2006	EDITORA NOVO CONTINENTE S/A	225,00	REF. 01 (UM) ASSINATURA DA REVISTA SUPER ENTERESSANTE POR UM PERIODO DE DOIS ANOS. VISANDO A MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL.

Total Vi. Empenhos (R\$): 546,00

Total de Registros 2

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande
Competência: 01/2006 à 06/2006

ANEXO II - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DO FUNDEF

NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Histórico
180	17/01/2006	ADEMIR DE STEFANI SOUZA	7.200,00	PELA LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO, REF. EXERCÍCIO 2006.
134	03/01/2006	ANDRE MAURICIO SPADER	230,00	SERVICO DE DESPACHANTE UTILIZADO NA ALTERAÇÃO DE DADOS, VISTORIA, CONFECCAO DE PLACAS, VIAGEM E FOTOCOPIA DE DOCUMENTOS, VISANDO A REGULARIZACAO DO ONIBUS PLACA IHJ 9686.
424	13/02/2006	ANDRE MAURICIO SPADER	1.169,00	REF. DESPESA COM SEGURO, VISTORIA, CONFECCAO DE PLACAS, COPIA DE PRONTUARIO, NEGATIVA DE MULTA, NEGATIVA DE FURTOS E HONORARIOS, VISANDO A REGULARIZACAO DO ONIBUS PLACA KOH 7375.
1745	07/08/2006	CASA DAS GAITAS LTDA.	31,50	AQUISICAO DE 07 TALABART, MATERIAIS UTILIZADO NA MANUTENCAO DOS INSTRUMENTOS PARA O DESFILE DO DIA 07 DE SETEMBRO.
1934	01/09/2006	CELITO CARLESSI E CIA LTDA - EPP	315,20	AQUISICAO DE 52 MEDALHAS P/ PREMIACAO E 03 BOLAS DE FUTEBOL DE CAMPO, MATERIAIS DE PREMIACAO ESPORTIVA E DE ESPORTE UTILIZADO NO EVENTO ESPORTIVO; CAMPEONATO ESCOLAR INTERCLASSE. MANUT. DO ENSINO MUNICIPAL.
2139	05/10/2006	IND. E COM. DE CONFECÇÕES LORICH LTDA - ME	646,00	AQUISICAO DE 68 CAMISETAS, MATERIAIS DISTRIBUIDO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM CURSO DE APERFEICOAMENTO VISANDO MELHOR QUALIFICACAO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DO ENSINO PUBLICO MUNICIPAL.
624	06/03/2006	IZABEL REGINA GAZZOLA GOBBATO	7.000,00	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE NUTRICIONISTA A SEREM PRESTADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO VISANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR E ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.
708	13/03/2006	LOJAS ADELINO LTDA	568,00	AQUISICAO DE UMA LAVADORA DE ROUPA MULLER FIBRA PLUS, MAQUINA DE LAVAR ROUPA UTILIZADA NA MANUTENCAO DO COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. JORGE LACERDA.
1373	20/06/2006	MARCIA PERUCHI CREPADI - ADIANTAMENTO 104.064-2	195,00	PELO ADIANTAMENTO DA DESPESA DE PRONTO PAGAMENTO COM ALIMENTAÇÃO, TAXI, HOSPEDAGEM E OUTRAS DESPESAS, EM DESLOCAMENTO E VIAGEM A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL.
1813	22/08/2006	MARCIA PERUCHI CREPADI - ADIANTAMENTO 104.064-2	150,00	PELO ADIANTAMENTO DA DESPESA DE PRONTO PAGAMENTO COM ALIMENTAÇÃO, TAXI, HOSPEDAGEM E OUTRAS DESPESAS, EM DESLOCAMENTO E VIAGEM A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL.
1298	29/05/2006	PANDORA INFORMATICA LTDA - ME	60,00	AQUISICAO DE 01 CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA, MATERIAL DE EXPEDIENTE UTILIZADO NA MANUTENCAO DOS SERVICOS DA POLICIA MILITAR.

Total de Empenhos (R\$): 17.564,70

Total de Registros: 11

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande
Competência: 01/2006 à 06/2006

ANEXO III - TERCEIRIZAÇÃO

NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Histórico
<u>624</u>	06/03/2006	IZABEL REGINA GAZZOLA GOBBATO	7.000,00	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE NUTRICIONISTA A SEREM PRESTADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO VISANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR E ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.
<u>373</u>	13/02/2006	JETENDER SINGH KALSI	64.800,00	PELA CONTRATAÇÃO DE UM MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS RELATIVAS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO EXERCÍCIO DE 2006.
<u>374</u>	13/02/2006	JETENDER SINGH KALSI	20.400,00	PELA CONTRATAÇÃO DE UM MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS RELATIVAS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO EXERCÍCIO DE 2006.
<u>511</u>	24/02/2006	JETENDER SINGH KALSI	3.870,00	PELA CONTRATAÇÃO DE UM MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS RELATIVAS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO 02/2006.
<u>100</u>	03/01/2006	SILVINO DANIEL	3.300,00	SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, REF. PRIMEIRO BIMESTRE DE 2006.
<u>558</u>	01/03/2006	SILVINO DANIEL	16.500,00	SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO.

Total Vi. Empenho (R\$): 115.870,00

Total de Registros: 6